

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 78/2022
Mensagem Retificativa n. 22/2022
Autoria: Poder Executivo Municipal

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itaqui, para o exercício financeiro de 2023.

1. RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 78/2022, protocolado dia 31 de outubro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Itaqui, para o exercício financeiro de 2023.

Sobreveio orientação técnica do Igam (23.575/2022) sugerindo os seguintes ajustes e considerações:

- a) Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes previsto no art. 5º, I da LRF;
- b) Considerações sobre o superávit financeiro;
- c) Considerações sobre a receita corrente estimada e a despesa corrente fixada;
- d) Verificar as fontes de recursos do Anexo 6 (programa de trabalho) para que estejam de acordo com a Portaria nº 710 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que passa a vigorar em 2023;
- e) Verificar a classificação da receita do Demonstrativo de Projeção de Receitas (pg. 9) para que esteja de acordo com a Portaria nº 710 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que passa a vigorar em 2023;
- f) Ausência das atas dos Conselhos Municipais de Saúde, do FUNDEB e da Assistência Social;
- g) Comprovante de realização da audiência pública na forma do art. 48, § 1º inciso I da LC nº 101/2000 e do art. 44 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades).

Foi realizada reunião da COFT no dia 04 de novembro de 2022 com a presença da contadora do município que esclareceu as situações apontadas pelo IGAM. No que se refere ao superávit a servidora do executivo explicou que trata-se de restos a pagar do exercício financeiro

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS

PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

anterior e por esse motivo não é possível que sejam considerados arrecadação a maior. Na ocasião também foi explicado que os anexos observaram a Portaria nº 710 da STN, e que o Anexo 6 manteve as fontes no formato antigo para demonstrar a mudança.

Foi apresentada a **Mensagem Retificativa n. 22/2022, no dia 04 de novembro de 2022**, com a apresentações dos documentos que não foram juntados inicialmente no PL.

Acompanha o Projeto de Lei n. 78/2022, mensagem retificativa, justificativa, atas, comprovante de realização de audiência pública e Orientação Técnica do IGAM nº 25.575/2022.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto inciso III do art. 165 da Constituição e do artigo 53, alínea "I", da Lei Orgânica Municipal. **ca, opina como favorável**, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

2.2. Da admissibilidade da Lei de Orçamento Anual

A lei Orgânica Municipal, em seu artigo 82 traz os prazos que devem ser observados para Propositora da Lei Orçamentária Anual dentro do âmbito do município de Itaqui.

Art. 82. Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

II- para os demais anos do mandato:

[...]

b) o orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 22 de dezembro do mesmo ano.

Conforme se verifica, a data de apresentação e protocolo do Projeto de Lei pelo Executivo se deu no dia 31 de outubro de 2021. Dessa forma, cumprindo os prazos propostos pela Lei Orgânica do Município.

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

O Projeto de Lei nº 78/2022, com Mensagem Retificativa nº 22/2022, está assim composto:

- a) Ofício nº 546/2022 do Poder Executivo (fls. 1);
- b) Mensagem 01/2022 (fls. 2);
- c) Texto legal, com 10 artigos (fls. 3 a 6);
- d) Exposição de motivos, do Projeto de Lei (fls. 7 e 8);
- e) Anexo I: Demonstrativo das Projeções da Receita- LDO 2023-2025 (fls. 9 a 30);
- f) Anexo II: Estimativas para a Receita Corrente Líquida (fls. 31 e 32);
- g) Anexo III: Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas (fls. 33 e 34);
- h) Anexo IV: Demonstrativo Receita/Despesa segundo a categoria Econômica (fls. 35 a 40);
- i) Resumo da Receita das Instituições (fls. 41 a 52);
- j) Resumo da Receita: Consolidação Geral/Instituições (fls. 53 a 67);
- k) Despesa por Projeto/Atividade – Orçamento Instituições (fls. 68 a 113);
- l) Programa de Trabalho do Governo/Instituições (fls. 114 a 116);
- m) Anexo VIII: Demonstrativo da Despesa por função/subfunção/programa (fls. 117 a 119);
- n) Anexo IX: Demonstrativo da Despesa por órgão/função (fls. 120 a 123);
- o) Anexo V: Total do Orçamento – receita por recurso (fls. 124 a 126);
- p) Anexo VI: Estimativa e compensação da renúncia de receitas exercício 2023 (fls. 127 a 128);
- q) Anexo VII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Exercício de 2023 (fls. 130 a 132);
- r) Anexo VIII: TABELA 06 – Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal – ACIMA DA LINHA (fls. 133 a 137);
- s) Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (fls. 138);
- t) Metas Anuais-Valores Atualizados Pela LOA (fls. 139 e 140);
- u) Anexo IX: Total do Orçamento por Recurso (fls. 147 a 143);
- v) Atas (fls. 144 a 150);
- w) Comprovante de realização da audiência pública conforme disposto no art. 48, § 1º inciso I da LC nº 101/2000 e do art. 44 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) (fls. 150).

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS **PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Após análise dos documentos que fazem parte do Projeto de Lei nº 78/2022, com mensagem retificativa, que os documentos que estavam ausentes foram apresentados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica passa a opinar:

3.1. Opina pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 78/2022 (Orçamento Anual 2023) com mensagem retificativa nº 22/2022 ora examinados.

3.2. Em caso de parecer favorável da admissibilidade da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT), devidamente publicado, o Projeto de Lei analisado poderá ser lido na próxima Sessão Plenária subsequente, após encaminhando novamente a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação para análise quanto ao mérito, nos termos no artigo 150, § 1º.

3.3. Sugere-se que o setor de contabilidade da casa legislativa seja oficiado para que junte parecer contábil quanto ao conteúdo do projeto de lei analisado indicado se há questões contábeis a serem ajustadas.

3.3.1. Caso a COFT aceite a sugestão prevista no item 3.3. o parecer deverá ser providenciado após a leitura e anexado antes dos encaminhamentos para análise do mérito do Projeto de Lei nº 78/2022 com mensagem retificativa.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a **opinião jurídica não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 07 de novembro de 2022.

Mariane Contursi Piffero
Assessora Jurídica.
OAB/RS 80.297B